



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 894/XIII/1.ª – CACDLG/2018

Data: 24-10-2018

NU: 616576

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª (BE) – “Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 24 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 977/XIII/3.ª (BE) – ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ALARGANDO AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E LIMITANDO A APLICAÇÃO DA FIGURA DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO (31.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 13 de agosto de 2018, o **Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª** – “*Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória do processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 16 de agosto de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 11 de setembro de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada, em conjunto com os Projetos de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE) - «Altera o Código penal, reforçando o combate à violência doméstica, sexual e sobre menores (46.ª alteração ao Código Penal)» e n.º 978/XIII/3.ª (BE) - «Cria os Juízos de Violência Doméstica», para a sessão plenária de 26 de outubro de 2018.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa pretende alterar, pela trigésima primeira vez, o Código de Processo Penal (CPP), procedendo ao alargamento dos tipos legais de crime que, respeitados os demais critérios, são suscetíveis de imposição da medida de coação prisão preventiva – cfr. artigo 1.º.

Referem os proponentes que *“Com este projeto visa-se estender a possibilidade de aplicação da prisão preventiva a uma vasta série de crimes cujos tipos legais tutelam, na sua larga maioria, a autodeterminação sexual ou, como é exemplo o caso da violência doméstica, vários bens jurídicos”*, justificando que *“Apresentamos este projeto de lei, pois, à semelhança do que acontece no Código Penal, existe um tratamento diferenciado entre crimes patrimoniais e crimes contra a autodeterminação sexual - desfavorável, na sua dignidade penal, a estes últimos - que carece de sustentação”* e sublinhando que *“torna-se difícil de perceber, e falamos à luz do Código de Processo Penal e dos requisitos das medidas de coação (relembremos, ainda que de forma não detalhada: perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito e perigo de continuidade de atividade criminosa e perturbação da ordem pública), que o julgador possa aplicar a prisão preventiva quando confrontado com indícios de um crime de dano, mas não o possa fazer face a indícios de crimes de prova mais complicada e onde, na esmagadora maioria das vezes, o agressor tem um ascendente brutal sobre a vítima”* – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido é proposta a alteração ao artigo 202.º do CPP, aditando na alínea d) do seu n.º 1, “*os crimes previstos e punidos pelos artigos 152.º a 152.º-B do Código Penal e os artigos 163.º a 179.º do Código Penal*”, de modo a permitir que, também nesses casos, a prisão preventiva se possa aplicar caso esses crimes sejam puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos¹ - cfr. artigo 2.º.

O BE propõe ainda a alteração do n.º 7 do artigo 281.º do CPP, excluindo a possibilidade de suspensão provisória do processo aos processos por crimes de violência doméstica – cfr. artigo 2.º. Note-se que atualmente, em processos por crimes de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público pode, mediante esclarecimento livre e esclarecido da vítima, determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os requisitos de ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

Considera o BE que “*o instituto da suspensão provisória do processo (cfr. artigo 281.º do Código Processo Penal) não pode ser aplicável ao crime de violência doméstica, seja pela perversidade que é o Estado considerar que neste tipo de crimes a vítima está em pé de igualdade com o agressor, seja pelo facto de a reincidência nos crimes ser elevada e, por norma, com episódios de violência cada vez maiores. Recorde-se, que num estudo desenvolvido*

¹ Esta alteração permite alargar a suscetibilidade de aplicação de prisão preventiva aos crimes de violência doméstica, maus tratos, violação de regras de segurança, coação sexual sem violência, abuso sexual de pessoa internada quando o ato sexual de relevo não consista em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal, lenocínio simples, abuso sexual de crianças nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 171.º, abuso sexual de menores dependentes nos casos previstos no n.º 3 do artigo 172.º e a alguns casos de pornografia de menores. De referir que, muito embora a proposta do BE remeta para um conjunto de crimes (“artigos 163.º a 179.º”), há alguns deste leque que não são afetados por esta proposta de alteração legislativa, uma vez que ou as respetivas molduras penais permitem já, no atual quadro legislativo, a suscetibilidade de aplicação da prisão preventiva (como são os casos, por exemplo, dos crime de violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, procriação artificial não consentida e lenocínio de menores), ou as respetivas molduras penais, por serem iguais ou inferiores a três anos de prisão, continuarão a não permitir a aplicação da prisão preventiva (como são os casos, por exemplo, dos crimes de fraude sexual, importunação sexual, atos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores e aliciamento de menores para fins sexuais). De referir ainda que o artigo 178.º regula o procedimento de queixa e o artigo 179.º encontra-se revogado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, pelo que a proposta de remissão também para estes artigos não permite alargar a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, pois não estão tipificados nesses artigos quaisquer crimes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela Polícia Judiciária, aos femícidios cometidos na Grande Lisboa entre 2010 e 2015, concluiu-se que um terço das mulheres assassinadas já tinha apresentado queixa de Violência Doméstica” – cfr. exposição de motivos.

Prevê-se que estas alterações entrem em vigor “no dia seguinte ao da sua publicação” – cfr. artigo 3.º.

I c) Antecedentes

Importa referir que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela última vez através da Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto. Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 12/XI (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 275/XI (PSD), 173/XI (CDS-PP), 38 e 178/XI (PCP) e 181/XI (BE), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22 de julho de 2010 com os votos a favor do PS, contra do CDS-PP, BE, PCP e PEV, e a abstenção do PSD.

Na reforma de 2010, alargou-se a possibilidade de aplicação de prisão preventiva aos seguintes casos:

- Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos – cfr. artigo 202.º, n.º 1 alínea d);

- Integrou-se no CPP, tal como foi recomendado pelo Observatório de Justiça, a possibilidade de aplicação preventiva quando houver fortes indícios de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de arma e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, puníveis com prisão de máximo superior a 3 anos, e revogou-se, nessa sequência, o artigo 95º-A da «Lei das Armas» – cfr. artigo 202.º, n.º 1 alínea e), e norma revogatória;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Possibilidade de aplicação de prisão preventiva quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coação, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos – cfr. artigo 203.º, n.º 2 alínea b).

Por sua vez, o instituto da suspensão provisória do processo foi alterado pela última vez através da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 77/XII/1 (GOV) e o Projeto de Lei n.º 266/XII/1 (PCP), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 11 de janeiro de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV.

Em 2013, as alterações ao instituto da suspensão provisória do processo foram as seguintes:

- Dispensou-se a concordância do assistente para a suspensão provisória do processo nos casos de furto ocorridos em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometido por duas ou mais pessoas – cfr. novo n.º 9 do artigo 281.º;

- Estabeleceu-se que na suspensão provisória do processo relativamente a crimes para o qual esteja legalmente prevista a pena acessória de inibição de conduzir veículos com motor é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção da proibição de conduzir veículos a motor – cfr. novo n.º 3 do artigo 281.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª – “*Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória do processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)*”.
2. Esta iniciativa pretende introduzir alterações ao Código de Processo Penal em matéria de prisão preventiva e suspensão provisória do processo.
3. Em matéria de prisão preventiva, pretende alargar a suscetibilidade de aplicação de prisão preventiva a vários crimes, entre os quais o de violência doméstica; e
4. Em matéria de suspensão provisória do processo, pretende excluir a aplicação deste instituto aos processos por crimes de violência doméstica.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2018

A Deputada Relatora

(Sandra Pereira)

O Vice-Presidente da Comissão

(José Silvano)

Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.ª (BE)

Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)

Data de admissão: 16 de agosto de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Faria (BIB), Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e José Manuel Pinto (DILP), Cláudia Sequeira (DAC)

Data: 24 de setembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem por objetivo promover uma alteração pontual do Código de Processo Penal, incidindo sobre dois artigos - os artigos 202.º e 281.º -, de forma a estender a possibilidade de aplicação da prisão preventiva a crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e ao crime de violência doméstica, bem como revogando a possibilidade de suspensão provisória do processo em crimes de violência doméstica.

Os proponentes entendem que *“existe um tratamento diferenciado entre crimes patrimoniais e crimes contra a autodeterminação sexual – desfavorável, na sua dignidade penal, a estes últimos”*. Consideram exemplificativo disso o facto de ser possível que *“o julgador possa aplicar a prisão preventiva quando confrontado com indícios de um crime de dano”*, mas não o possa fazer perante indícios de crimes como o de violência doméstica, que são *“crimes de prova mais complicada e onde, na esmagadora maioria das vezes, o agressor tem um ascendente brutal sobre a vítima”*.

Defendem ainda que *“o instituto da suspensão provisória do processo (...) não pode ser aplicável ao crime de violência doméstica, seja pela perversidade que é o Estado considerar que neste tipo de crimes a vítima está em pé de igualdade com o agressor, seja pelo facto de a reincidência nos crimes ser elevada e, por norma, com episódios de violência cada vez maiores”*.

O projeto de lei em apreço compõe-se de três artigos: o primeiro definindo o objeto; o segundo prevendo a alteração do Código de Processo Penal¹; e o terceiro estabelecendo o início de vigência.

Para uma apreciação comparativa das alterações propostas, pode ser consultado o seguinte quadro:

Código Processo Penal	PJL 977/XIII/3. ^a (BE)
<p>Artigo 202.º (Prisão preventiva)</p> <p>1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p> <p>a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;</p> <p>b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;</p>	<p>«Artigo 202.º (...)»</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>

¹ Alerta-se para o facto de que no corpo do artigo, onde consta o “Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março”, devia constar o “Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro”, bem como que os diplomas de alteração que são referidos não estão corretos.

<p>c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.</p> <p>2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adaptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário ou dos crimes previstos e punidos pelos artigos 152.º a 152.º-B² do Código Penal e artigos 163.º a 179.º³ do Código Penal, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 281.º (Suspensão provisória do processo)</p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 281.º (...)</p> <p>1 – (...).</p>

² Artigos: 152.º Violência doméstica; 152.º-A Maus tratos; e o 152.º-B Violação de regras de segurança.

³ Capítulo V Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual - Artigos: 163.º Coação sexual; 164.º Violação; 165.º Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência; 166.º Abuso sexual de pessoa internada; 167.º Fraude sexual; 168.º Procriação artificial não consentida; 169.º Lenocínio; 170.º Importunação sexual; 171.º Abuso sexual de crianças; 172.º Abuso sexual de menores dependentes; 173.º Atos sexuais com adolescentes; 174.º Recurso à prostituição de menores; 175.º Lenocínio de menores; 176.º Pornografia de menores; 176.º-A Aliciamento de menores para fins sexuais; 177.º Agravamento; 178.º Queixa; e o 179.º Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções. Importa referir que estes dois últimos artigos não tipificam nenhum crime.

<p>ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Concordância do arguido e do assistente;b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;e) Ausência de um grau de culpa elevado; ef) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Indemnizar o lesado;b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;d) Residir em determinado lugar;e) Frequentar certos programas ou actividades;f) Não exercer determinadas profissões;g) Não frequentar certos meios ou lugares;h) Não residir em certos lugares ou regiões;i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.</p> <p>4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p> <p>5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p> <p>6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>
--	---

<p>7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p>	<p>7 – Ficam excluídos do presente artigo os processos por crimes de violência doméstica.</p> <p>8 – (...).</p> <p>9 – (...).»</p>
---	--

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.^a é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - “*processo criminal*” – enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de agosto de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 16 de agosto, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.ª alteração ao Código de Processo Penal)*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* ⁴, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”. ⁵ Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que a trigésima primeira e última alteração, até à data, ao [Código de Processo Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, foi introduzida pela recente Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Por outro lado, os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso ⁶ (p. ex. também na indicação do n.º de ordem de alterações), pelo que se sugere a seguinte formulação: “*Trigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo*”.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, e essa identificação consta do artigo 2.º do projeto de lei. Será apenas necessário verificar e atualizar essa informação, uma vez que o diploma que

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁵ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

⁶ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. et al (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

aprovou o Código de Processo Penal foi o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, mas é referido o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que reviu e republicou o Código Penal.

Os autores não promoveram a republicação do Código de Processo Penal, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, dada a exceção relativa aos códigos constante na parte final da alínea a) do n.º 3.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Código de Processo Penal](#) (CPP)⁷ foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 43/86, de 26 de setembro](#), e desde então objeto de 31 alterações, as mais recentes das quais ocorridas no corrente ano, através da [Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro](#)⁸, e da [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#)⁹.

O [artigo 202.º](#), que a presente iniciativa pretende alterar, regula o instituto da prisão preventiva. Desde a aprovação do Código este artigo foi alterado duas vezes, pelas Leis n.ºs [48/2007, de 29 de agosto](#)¹⁰, e [26/2010, de 30 de agosto](#)¹¹.

Prevê este artigo as circunstâncias em que um juiz pode aplicar a medida de coação da prisão preventiva a um arguido. Na generalidade dos crimes exige-se que haja fortes indícios de prática de crime doloso punível

⁷ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

⁸ Permite a notificação eletrónica de advogados e defensores oficiosos, procedendo à trigésima alteração do Código de Processo Penal; os trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

⁹ Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344](#), de 25 de novembro de 1966; esta lei só entra em vigor a 10 de fevereiro de 2019 e os respetivos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

¹⁰ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 9 de novembro](#); os seus trabalhos preparatórios estão disponíveis [aqui](#).

¹¹ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, mas relativamente a alguns tipos específicos esse máximo baixa para os 3 anos. São eles os crimes dolosos que correspondam a criminalidade violenta; os crimes dolosos de terrorismo ou que correspondam a criminalidade altamente organizada, os crimes dolosos de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário e os crimes dolosos de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma.

A outra norma que a iniciativa objeto da presente nota técnica pretende alterar é o [artigo 281.º](#) do CPP relativo à suspensão provisória do processo. Prevê o seu n.º 7 que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público determine, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido e desde que o arguido não tenha anteriormente sido condenado por crime da mesma natureza nem tenha havido anteriormente suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Este artigo foi alterado quatro vezes, pelas Leis n.ºs [59/98, de 25 de agosto](#)¹², [7/2000, de 27 de maio](#)¹³, [48/2007, de 29 de agosto](#)¹⁴, e [20/2013, de 21 de fevereiro](#)¹⁵. A menção à suspensão do processo nesta matéria foi introduzida pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

A suspensão do processo nos crimes de violência doméstica pode ir até aos 5 anos (n.º 5 do [artigo 282.º](#) do CPP).¹⁶

A Procuradoria-Geral da República emitiu em 2014 uma [diretiva](#)¹⁷ dando orientações aos magistrados e agentes do Ministério Público em matéria de suspensão provisória do processo. Especificamente no tocante ao crime de violência doméstica prevê-se o seguinte:

- «1) No crime de violência doméstica, a aplicação da suspensão provisória do processo depende de requerimento livre e esclarecido da vítima.
- 2) O Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação.
- 3) Recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á de que aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.

¹² Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹³ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹⁴ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹⁵ Trabalhos preparatórios disponíveis [aqui](#).

¹⁶ Como tal, caso a presente iniciativa venha a ser aprovada, deverá ser ponderado o correspondente ajuste da remissão constante desta disposição para deixar de abranger o n.º 7 do artigo 281.º.

¹⁷ Atualizada em 2015 – trata-se das Diretivas n.ºs [1/2014](#) e [1/2015](#).

- 4) O Ministério Público, na adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a suspensão provisória do processo, por forma a que se satisfaçam as exigências de prevenção no respeito pela sua autonomia de vida.
- 5) Quando se mostre adequado o afastamento do arguido em relação à vítima, o recurso à vigilância eletrónica pode ser determinado se se concluir ser imprescindível para a proteção vítima, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. O Ministério Público solicitará à DGRSP informação nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, e a sua aplicabilidade depende não só da concordância do arguido e da vítima mas também do consentimento das pessoas a que se referem o n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 112/2009 e o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2010.
- 6) Nos casos em que corram termos procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e das crianças por factos relacionados com os que estão a ser investigados no inquérito, a definição das injunções e regras de conduta será precedida da obtenção de informação sobre as decisões e medidas tomadas naqueles, tendo em vista a harmonização de umas e outras. Com este objetivo, devem o magistrado titular do inquérito e o magistrado que representa o Ministério Público naqueles outros procedimentos estabelecer contacto pessoal tendo em vista a troca de informações e a coerência das intervenções.
- 7) O Ministério Público deve promover, a nível de Distrito Judicial, DIAP, círculo judicial ou comarca, o desenvolvimento de parcerias, formas de articulação e canais de comunicação com os serviços da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Instituto da Segurança Social e do Sistema Nacional de Saúde, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, com as instituições de ensino e os centros de investigação científica e as instituições de solidariedade social cuja atividade incida sobre agressores ou vítimas ou sobre qualquer vertente relevante para a compreensão e intervenção nas situações de violência doméstica, tendo em vista o apoio à definição e à execução das injunções e regras de conduta.»

Nas notas complementares da referida diretiva pode ainda ler-se que:

«Ao formular, livre e esclarecidamente, a sua vontade de que o processo seja suspenso, a vítima tem subjacentes motivações e objetivos que deverão ser considerados na definição das concretas injunções e regras de conduta a aplicar ao arguido. A concretização do plano de conduta imposto ao arguido deverá ter a preocupação de conciliar a satisfação das exigências de prevenção com o respeito pela autonomia de vida da vítima.

É frequente a pendência concomitante de processos de inquérito por crime de violência doméstica e de procedimentos na área da jurisdição de família e menores por factos relacionados com os que se investigam naqueles inquéritos. Na decisão de suspensão provisória do processo é essencial o conhecimento da existência daqueles procedimentos e das decisões e medidas neles tomadas, fundamentalmente para ponderação das concretas regras de conduta ou injunções a aplicar. Para

isso, terá de haver uma intervenção coordenada e articulada entre os magistrados das duas áreas, estabelecendo-se canais de comunicação pessoal e desburocratizada.

A comunidade dispõe de variadas instituições e redes de apoio dirigidas às vítimas, assim como à intervenção junto dos agressores, de violência doméstica, disponibilizando valências de conteúdo útil à ponderação e execução das injunções e regras de conduta a aplicar em sede de suspensão provisória do processo. Entidades e serviços públicos, pelas suas funções, assumem particular relevância no âmbito da investigação do crime de violência doméstica, bem como na preparação da decisão de suspensão provisória e na execução das medidas que venham a ser aplicadas. Importa continuar a desenvolver e a aprofundar a articulação com estas instituições, entidades e serviços, que tem vindo a ser implementada por diversos setores do Ministério Público, para o que se considera fundamental o estabelecimento das necessárias parcerias e canais de comunicação, facilitadores da mobilização dos recursos do Estado e da comunidade.»

Também os tribunais se têm pronunciado sobre esta matéria, destacando-se o [acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.06.2017](#):

«I – O *requerimento livre e esclarecido* ou, preferindo-se, a manifestação de vontade no sentido da aplicação do instituto, livre e esclarecida significa, desde logo, que o declarante portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação.

II – A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso.

III – A omissão da informação à *vítima* do quantitativo do montante da indemnização a opor ao arguido, traduz-se numa omissão de ato legalmente obrigatório, causadora da nulidade relativa de insuficiência do inquérito (artigo 120.º, n.º 2, d), do CPP.

IV – Referindo a vítima «*Que concorda com a possibilidade da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo mediante a injunção do arguido nunca mais a maltratar nem fisicamente nem verbalmente e mediante o pagamento de uma indemnização que seja adequada.*», não se pode entender que requereu a aplicação da suspensão provisória do processo.»

Embora não especificamente relacionados com o crime de violência doméstica, há também a considerar dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fixando jurisprudência obrigatória relativamente à suspensão

provisória do processo: [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 16/2009](#)¹⁸ e [Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 4/2017](#)¹⁹.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». A pena de prisão sobe para:

- 2 a 5 anos se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- 2 a 8 anos se resultar em ofensa à integridade física grave;
- 3 a 10 anos em caso de morte.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos (n.º 6).

De entre a legislação em vigor em matéria de violência doméstica, refira-se a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)²⁰, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)²¹, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

¹⁸ Determina que «A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.»

¹⁹ Determina que «Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do artigo 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar.»

²⁰ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

²¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, assenta em três Planos de Ação: Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH); Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD); Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC). O PAVMVD prevê as seguintes medidas:

- 1 - Prevenir - erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- 2 - Apoiar e proteger - ampliar e consolidar a intervenção.
- 3 - Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.
- 4 - Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.
- 5 - Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.
- 6 - Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

Em termos de **antecedentes parlamentares** em matéria de violência doméstica, destacam-se ainda as seguintes iniciativas (algumas das quais deram origem a diplomas já mencionados), apresentadas na atual e na anterior Legislatura:

Iniciativa	Título	Estado
Projeto de Lei n.º 795/XIII (3.ª) – CDS-PP)	66.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos	Rejeitado na generalidade em 09.03.2018 (votos contra do PS, BE, PCP, PEV, abstenção: PSD e votos a favor do CDS-PP e do PAN)
Projeto de Lei n.º 432/XIII (2.ª) - PAN	Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	Retirado em 10.03.2017
Projeto de Lei n.º 353/XIII (2.ª) - PAN	Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica	Lei n.º 24/2017, de 24 de maio - Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro
Projeto de Lei n.º 345/XIII (2.ª) - PS	Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores	
Projeto de Resolução n.º 811/XIII (2.ª) - CDS-PP	Recomenda ao Governo a aprovação de novo plano nacional para a igualdade de género, cidadania e não discriminação e a avaliação dos resultados e eficácia da aplicação de pulseira eletrónica em contexto de violência doméstica	Resolução da AR n.º 100/2017, de 5 de junho - Recomenda ao Governo a apresentação de um novo Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação e a avaliação da eficácia da pulseira eletrónica no âmbito do crime de violência doméstica
Projeto de	Recomenda ao Governo a adoção de	Resolução da AR n.º 107/2017, de 6 de junho -

Resolução n.º 800/XIII (2.ª) - BE	medidas de prevenção e combate à violência doméstica	Recomenda ao Governo a adoção de medidas de prevenção e combate à violência doméstica
Projeto de Resolução n.º 716/XIII (2.ª) - PEV	Programar, sensibilizar e desburocratizar para combater a violência doméstica	Resolução da AR n.º 101/2017, de 5 de junho - Recomenda ao Governo a programação, sensibilização e desburocratização do combate à violência doméstica
Projeto de Resolução n.º 714/XIII (2.ª) - PEV	Reforço de medidas que combatem a violência doméstica	Resolução da AR n.º 67/2017, de 24 de abril - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas
Projeto de Resolução n.º 710/XIII (2.ª) - BE	Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica	
Projeto de Resolução n.º 705/XIII (2.ª) - PAN	Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas.	
Projeto de Resolução n.º 658/XIII (2.ª) - CDS-PP	Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP	
Projeto de Resolução n.º 558/XIII (2.ª) - PAN	Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário	
Projeto de lei n.º 961/XII (4.ª) - BE	Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica	Resolução da AR n.º 3/2017, de 2 de janeiro - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro - Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas
Projeto de lei n.º 769/XII (4.ª) - PSD e CDS-PP	Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas	
Projeto de lei n.º 745/XII (4.ª) - BE	Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar	
Proposta de Lei n.º 324/XIII (4.ª) - Gov	Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.	
Projeto de lei n.º 959/XII	Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de	

(4. ^a) - PCP	indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica
Projeto de Lei n.º 838/XII (4. ^a) - BE	Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica no âmbito dos objetivos e competências dos Conselhos Municipais de Segurança	Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto - Primeira alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, integrando a violência doméstica e a sinistralidade rodoviária no âmbito dos objetivos e competências dos conselhos municipais de segurança
Projeto de Lei n.º 633/XII (3. ^a) - PS	Procede à 21.^a alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.	Rejeitado na generalidade a 09.01.2015 (votos contra do PSD e do CDS-PP, abstenção do PCP e votos a favor do PS, BE e PEV)
Proposta de Resolução n.º 52/XII (2. ^a) - GOV	Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.	Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011
Projeto de resolução n.º 194/XII (2. ^a) - BE	Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica.	Lei n.º 19/2013, de 19 de março - 29. ^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

- **Enquadramento bibliográfico**

DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena – A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal : um estudo exploratório. **Ousar integrar**. Lisboa. ISSN 1647-0109. A. 5, nº 11 (jan. 2012), p. 9-21. Cota: RP-202

Resumo: «O presente estudo visa analisar a prática da suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal, respondendo a três questões: a) Com que frequência a suspensão provisória do processo é aplicada em queixas de violência conjugal; b) Quem são os agressores e quais as injunções mais aplicadas? e c) Que opinião têm as vítimas, os agressores, os procuradores do Ministério Público (MP) e os técnicos (responsáveis pela avaliação psicossocial) sobre a suspensão provisória do processo?»

Para o efeito, as autoras recorreram à análise de dados e processos disponibilizados pelo Departamento de Investigação e Ação Penal de Coimbra e realizaram 25 entrevistas estruturadas. Verificou-se que a maioria dos agressores são do sexo masculino e sofre de alcoolismo, sendo as injunções mais aplicadas referentes ao tratamento do alcoolismo/toxicodependência/psiquiátrico e ao acompanhamento pela Direção-Geral de Reinserção Social. «Na generalidade, os entrevistados consideram a suspensão provisória do processo uma medida adequada para casos de violência conjugal, salientando a informação psicossocial para a tomada de decisão e para a responsabilização/controlo do maltratante como elemento positivo».

GOMES, Conceição [et al.] - **Violência doméstica** [Em linha] : **estudo avaliativo das decisões judiciais**. Lisboa : Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2016. [Consult. 23 ago. 2018]. Disponível na intranet da
 AR: <<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125291&img=10404&save=true>>
 ISBN: 978-972-597-411-7.

Resumo: Este estudo elaborado, entre dezembro de 2013 e novembro de 2014, pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, visou

avaliar as decisões proferidas pelos Serviços do Ministério Público e pelos Tribunais, no âmbito do artigo 152º do Código Penal (crime de violência doméstica).

Neste estudo procurou-se «caracterizar sociologicamente as vítimas e os/as denunciados/as, incluindo a sua intervenção no processo; conhecer a resposta judicial em matéria de violência doméstica, bem como as respostas parajudiciais, quer no que respeita aos apoios prestados à vítima, quer no que respeita à intervenção junto do/a agressor/a e identificar os fatores mais comuns, determinantes e, portanto, preditores em que se sustentam as decisões proferidas pela Magistratura.».

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **As medidas de coação no processo penal português**. Coimbra : Almedina, 2011. ISBN: 978-872-40-4712-6. Cota: 12.21 - 680/2011

Resumo: «As medidas de coação são meios processuais penais limitadores da liberdade pessoal, de natureza meramente cautelar, aplicáveis a arguidos sobre os quais recaiam indícios ou fortes indícios da prática de um crime. O Código de Processo Penal Português prevê várias medidas de coação, desde o termo de identidade e residência à prisão preventiva, graduando-as em função da sua gravidade, aferida à pena previsivelmente aplicável, correspondente ao crime imputado».

Com a presente obra, os autores pretendem analisar o regime legal destes meios processuais, enquanto limitadores da liberdade dos cidadãos, circunstancialmente arguidos.

SANTOS, Vítor Sequinho dos – Violência doméstica : medidas de coação urgentes. **Revista do Centro de Estudos judiciais**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 13 (jan./jun. 2014), p. 63-92. Cota: RP-244

Resumo: Os autores ocupam-se das medidas de coação urgentes a aplicar nos casos de violência doméstica, defendendo que a proteção da vítima de violência doméstica, que dela esteja carenciada, passa pela detenção do agressor sempre que haja perigo de continuação da atividade criminosa ou, tal se mostre imprescindível àquela proteção, a sua constituição como arguido. Em seguida deve o arguido ser presente ao juiz de instrução para ponderação da aplicação de medida ou medidas de coação urgentes.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Complementando as disposições do [Código Penal](#)²² que tipificam condutas enquadráveis na noção de violência doméstica, a [Ley Orgánica 1/2004](#), de 28 de dezembro, contempla um vasto conjunto de medidas relacionadas com a violência de género, tendo criado uma jurisdição especial para julgar os respetivos casos, justamente denominada *Juzgados de Violencia sobre la Mujer*, existindo um ou mais em cada circunscrição municipal, com sede na sua capital, que adotam a designação do município da sua sede.

²² Texto consolidado retirado de www.boe.es.

Para além das modificações consequentes que introduz na [Ley Orgánica 6/1985](#)²³, de 1 de julho, sobre o Poder Judicial, na [Ley 38/1988](#)²⁴, de 28 de dezembro, sobre *Demarcación y Planta Judicial*, no [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)²⁵ e na [Ley 1/2000](#), de 7 de janeiro, sobre *Enjuiciamiento Civil*, a referida *Ley Orgánica 1/2004* prevê, nos seus artigos 61 a 69, medidas especiais de proteção e segurança das vítimas de violência doméstica, compatíveis com quaisquer outras medidas cautelares e de garantia que possam ser adotadas no âmbito dos processos civis e penais (n.º 1 do artigo 61).

De entre tais medidas conta-se a que consta do artigo 64, que se pode resumir no seguinte:

- 1 - O juiz pode decretar a saída obrigatória do acusado de violência de género do seu domicílio ou de onde a família tenha fixado residência, bem como a proibição de aí regressar;
- 2 - O juiz pode autorizar, com carácter excecional, que a pessoa protegida acorde, com uma agência ou empresa pública cujas atividades incluam o arrendamento de imóveis, a permuta da habitação familiar de que sejam coproprietários, por outra habitação, durante o tempo e segundo condições a acordar;
- 3 - O juiz pode proibir o acusado de se aproximar da pessoa protegida, o que o impede de se aproximar da mesma em qualquer lugar que se encontre, assim como de se aproximar da sua residência, do seu local de trabalho ou de qualquer outro que seja por essa pessoa frequentado, podendo ser acordada a utilização de instrumentos com a tecnologia adequada para verificar imediatamente o seu cumprimento (o juiz determina uma distância mínima entre o réu e a pessoa protegida, que não poderá ser desrespeitada, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal);
- 4 - A medida de afastamento pode ser imposta independentemente da pessoa em causa ou dos que se pretende proteger tenham previamente abandonado o local;
- 5 - O juiz pode proibir o réu de todo o tipo de comunicação com a pessoa ou as pessoas que determinar, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal;
6. As medidas a que se referem os números anteriores podem ser determinadas separada ou cumulativamente.

Por seu turno, o artigo 65 dispõe, em relação às responsabilidades parentais, que o juiz pode suspender o acusado de violência de género do exercício do poder paternal ou da guarda e custódia dos menores e o artigo 66 que o juiz pode decretar a suspensão das visitas do acusado de violência de género aos seus descendentes.

Para além do que se descreve, o juiz pode decidir, relativamente aos réus acusados de crimes relacionados com a violência doméstica, a suspensão do direito de posse, porte e uso de armas e a obrigação de a depositar nos locais definidos pela legislação vigente (artigo 67).

²³ Texto consolidado.

²⁴ Texto consolidado.

²⁵ Lei de Processo Penal, aqui apresentada na sua versão atualizada.

O artigo 544ter da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* contém medidas de proteção das vítimas de violência doméstica e a sua articulação com os serviços de apoio social, que passam pela decretação de uma ordem de proteção para as vítimas de violência doméstica sempre que existam fundados receios de ocorrer um crime contra a vida, integridade física ou moral, liberdade sexual, liberdade ou segurança de um dos cônjuges. A ordem de proteção pode ser requerida diretamente à autoridade judicial, às forças de segurança, às associações de apoio à vítima ou aos serviços sociais públicos. Nos últimos casos, o pedido deve sempre ser remetido de forma célere ao juiz competente, devendo os serviços e as instituições sociais ministrar auxílio às vítimas de violência doméstica, o que inclui formulários e vias de comunicação telemática com a administração. Uma vez recebido o pedido da ordem de proteção, o magistrado convoca uma audiência urgente (no máximo em 72 horas) com a vítima, ou o seu representante, e com o presumível agressor, o qual deverá sempre estar acompanhado de um advogado. No fim, o juiz decidirá, podendo essa decisão compreender medidas cautelares de natureza civil e penal, bem como outras medidas de assistência e proteção social. Não está, assim, afastada a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, já que as medidas cautelares de carácter penal podem consistir em qualquer uma das previstas na legislação processual penal.

As medidas de natureza civil têm um prazo de vigência de 30 dias, devendo, se necessário, ser renovadas ou alteradas sob pena de caducidade. Este regime determina também que a ordem de proteção é inscrita no Registo Central para a Proteção das Vítimas de Violência Doméstica e de Género e implica o dever de manter a vítima permanentemente informada sobre a situação processual do suspeito, bem como sobre o alcance e vigência das medidas cautelares adotadas, sendo ainda informada, a todo o momento, do percurso do agressor em caso de prisão preventiva ou cumprimento de pena.

FRANÇA

No plano do direito substantivo relacionado com a violência doméstica, a regra prevista no [Código Penal](#) (artigo 132-80) é a de que o delito ou contravenção é agravado se cometido por cônjuge, companheiro ou parceiro ligado (ou que haja estado ligado) à vítima por união de facto.

Nos termos dos artigos [515-9 a 551-13 do Código Civil](#), [1136-3 a 1136-14 do Código de Processo Civil](#) e [142-5 a 42-13 do Código de Processo penal](#), relacionados com o procedimento de proteção das vítimas de violência conjugal e a perseguição criminal do infrator, o pedido de decretação urgente de uma ordem de proteção de alguém contra o seu atual ou ex-cônjuge ou companheiro, em caso de violência doméstica, é dirigido ao juiz dos assuntos familiares (*juge aux affaires familiales*), que convoca para uma audição o Ministério Público, a vítima e o alegado ou potencial agressor, ambos acompanhados por mandatário. No final, é tomada uma decisão se se concluir que os factos foram praticados e que a vítima está em perigo.

Na emissão da ordem de proteção, o juiz poderá, por exemplo, interditar o presumível agressor de se encontrar com determinadas pessoas e ou de usar e deter armas de fogo (podendo mesmo ser ordenado a entregar as armas que detenha), decidir quanto à residência em regime de separação entre vítima e agressor e quem deverá permanecer na casa de morada de família, pronunciar-se sobre as modalidades de exercício das responsabilidades parentais, autorizar a vítima a alterar a sua residência para um local seguro a indicar pelo advogado ou pelo procurador e decidir sobre o benefício de apoio jurídico à vítima. Estas medidas devem vigorar por um período de quatro meses, podendo ser posteriormente mantidas, cessadas ou modificadas, e podem incluir, em último caso, a proibição de os filhos do agressor abandonarem território nacional, medida esta que nunca poderá exceder, no total, dois anos. Durante a vigência das medidas, as vítimas são também informadas das penas a cumprir pelos agentes, bem como das condições de execução de eventuais condenações que possam ter entretanto lugar.

Na eventualidade de ser violada a ordem de proteção, o infrator incorre na prática de um crime que implica a condenação em pena de prisão até dois anos e a pena de multa de €15.000 (quinze mil euros). As forças de segurança podem também, com ou sem mandado emitido por juiz de instrução, proceder à detenção de qualquer pessoa sobre a qual residam suspeitas razoáveis de que se encontra a violar as obrigações a que está obrigada, podendo permanecer detida por um período de 24 horas.

Paralelamente, prevê-se ainda a atribuição à vítima de um dispositivo de *teleproteção* que a permita alertar as autoridades em caso de violação das obrigações impostas ou a utilização de um dispositivo eletrónico que permita à vítima saber a distância a que o agressor se encontra de si.

Tudo o que tenha a ver, contudo, com a responsabilidade criminal pelos delitos cometidos cai na alçada do juiz de instrução ou, posteriormente, do de julgamento.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

No seu artigo 3.º, a [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#), aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#), abarca no conceito de «violência doméstica» «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima» e no de «violência de género exercida contra as mulheres» «toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres». No n.º 1 do artigo 29.º sublinha-se o dever dos Estados-partes de tomar

«as medidas legislativas ou outras necessárias para proporcionar às vítimas recursos civis adequados contra o autor da infracção».

Por sua vez, a [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#), tem por objetivos, de acordo com o seu artigo inicial, «prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças», «proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais» e «promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças», determinando, no n.º 1 do artigo 30.º, que «cada Parte toma as necessárias medidas legislativas e outras para garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos».

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM

Adotada em 1995, a [Declaração e Plataforma de Ação de Pequim](#) dedica especial atenção à violência doméstica, preconizando expressamente a prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (n.º 29 da declaração) e propondo medidas concretas a tomar pelos governos nacionais para combater essas formas de violência (n.ºs 112 a 130 da plataforma de ação), numa das quais se determina que os Estados devem aprovar ou melhorar as sanções penais, civis, laborais e administrativas previstas na legislação nacional para punir e reparar a violência exercida contra as mulheres e crianças (alínea c) do n.º 124).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

São particularmente relevantes, a respeito da matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço:

- A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), cujo artigo 8.º se refere ao direito a recurso às jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem direitos fundamentais;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pela [Lei n.º 23/80, de 26 de Julho](#), cujo artigo 2.º se refere, na sua alínea c), à proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório por intermédio dos tribunais nacionais competentes e das instituições próprias;
- O Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovado, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 20 de dezembro de 2001](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de março](#);
- A Convenção sobre os Direitos da Criança, [aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

UNIÃO EUROPEIA

No seu artigo 47.º, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagra o direito à ação e a um tribunal imparcial, nos seguintes termos: «Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a seguinte iniciativa legislativa, sobre matéria de algum modo conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – “Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos” ²⁶.
- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 11 de setembro de 2018, foram pedidos, pela Comissão, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

²⁶ Na medida em que também propõe uma alteração ao artigo 281.º do Código de Processo Penal.